



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

HEIRAS CULTIVO DE EUCALIPTO EIRELI - FAZENDA SANTA HELENA -

PERÍODO DA OPERAÇÃO:

22/03/2022 a 01/04/2022



LOCAL: COUTO DE MAGALHÃES/TO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS: 8°26'24.9"S 49°17'10.3"W

ATIVIDADES: EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS (CNAE: 0210-1/07)

NÚMERO DA OPERAÇÃO NO SISTEMA IPÊ: 593901

NÚMERO DA ORDEM DE SERVIÇO: 11143358-4



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

ÍNDICE

1. EQUIPE	3
2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)	4
3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	4
4. DA AÇÃO FISCAL	5
4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica	5
4.2. Da configuração dos vínculos de emprego	7
4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo	11
4.3.1. Dos indicadores de submissão dos trabalhadores a condições degradantes	12
4.3.1.1. Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades.....	12
4.3.1.2. Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos.....	14
4.3.1.3. Inexistência de instalações sanitárias nos locais de alojamento e nas frentes de trabalho	15
4.3.1.4. Alojamento e moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto	17
4.3.1.5. Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições	22
4.3.1.6. Ausência de local adequado para preparo de refeições	23
4.3.1.7. Ausência de local para tomada de refeições	25
4.3.1.8. Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar os riscos das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores (inexistência do PGRTR; não fornecimento de EPI; inexistência de materiais de primeiros socorros; ausência de exames médicos admissionais e periódicos; ausência de vacinação de trabalhador e inexistência de treinamento e capacitação dos trabalhadores)	26
4.3.1.9. Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual	28
4.3.1.10. Retenção parcial ou total do salário	30
4.3.1.11. Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada	30
4.3.1.12. Das demais irregularidades encontradas no estabelecimento	32
4.4. Da descaracterização do contrato de prestação de serviços	32
4.5. Da conduta de embarço à fiscalização	34
4.6. Das providências adotadas pelo GEFM	34
4.6.1. Do Seguro-Desemprego Especial	36
4.6.2. Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais	37
4.7. Dos autos de infração	37
5. CONCLUSÃO	40
6. ANEXOS	42



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

1. EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Auditores-Fiscais do Trabalho

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

Motoristas

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

- [REDACTED]

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

2. DADOS DO RESPONSÁVEL LEGAL (EMPREGADOR)

- **Nome empresarial:** HEIRAS CULTIVO DE EUCALIPTO EIRELI
- **Nome fantasia:** F C M COMÉRCIO E TRANSPORTE
- **Estabelecimento:** FAZENDA SANTA HELENA
- **CNPJ:** 21.307.563/0001-05
- **CNAE principal:** 4930-2/02 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
- **CNAEs secundários:** 0210-1/01 - CULTIVO DE EUCALIPTO; 0220-9/1 - EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS NATIVAS
- **CNAE real:** 0210-1/07 - EXTRAÇÃO DE MADEIRA EM FLORESTAS PLANTADAS
- **Endereço da fazenda:** LOTEAMENTO PEQUIZEIRO, LOTE 60, GLEBA 3, À MARGEM DO RIO ARAGUAIA, ZONA RURAL, COUTO DE MAGALHÃES/TO
- **Endereço da empresa:** SIT PROJETO DE ASSENTAMENTO UNISO 20 - FAZENDA CAMPO DA MISSA, CEP 77750-000, COUTO DE MAGALHAES/TO
- **Endereço de correspondência:** [REDAZIDO]
- **Telefone(s) (advogado):** [REDAZIDO]
- **E-mails:** [REDAZIDO]

3. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trabalhadores alcançados pela ação fiscal ¹	10
Empregados sem registro - Total	07
Empregados registrados sob ação fiscal - Homens	01
Empregados registrados sob ação fiscal - Mulheres	00
Trabalhadores em condição análoga à de escravo - Total	04
Trabalhadores resgatados - Total	04
Mulheres em condição análoga à de escravo - Total	01
Mulheres resgatadas - Total	01
Trabalhadores menores de 16 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos encontrados - Total	00
Trabalhadores menores de 16 anos resgatados	00
Trabalhadores entre 16 e 18 anos resgatados	00
Menores submetidos a piores formas de trabalho infantil	00
Trabalhadores estrangeiros em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores estrangeiros registrados sob ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados - Total	00
Mulheres estrangeiras resgatadas	00
Trabalhadores menores de 16 anos estrangeiros resgatados	00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Trabalhadores entre 16 e 18 anos estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores indígenas em condição análoga à de escravo	00
Trabalhadores indígenas resgatados	00
Trabalhadores vítimas de tráfico de pessoas	00
Trabalhadores vítimas de exploração sexual	00
Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	04
Valor bruto das rescisões	R\$ 119.600,00
Valor líquido das rescisões recebido pelos trabalhadores	R\$ 107.500,18
Termos de Ajustamento de Conduta (MPT/DPU)	01
Valor dano moral individual	R\$ 24.000,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 100.000,00
FGTS mensal recolhido/notificado no curso da ação fiscal ²	R\$ 25.253,69
Nº de autos de infração lavrados	36
Termos de apreensão de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00

¹ Vínculos empregatícios alcançados considerando a fiscalização do atributo FGTS.

² A falta de recolhimento do FGTS no prazo legal ensejou a lavratura da NDFC nº 202.375.854.

4. DA AÇÃO FISCAL

4.1. Das informações preliminares, localização do estabelecimento e atividade econômica

Na data de 24/03/2022 teve início ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 auditores-fiscais do trabalho (AFT), com a participação de 01 defensor público federal (DPU), 01 subprocuradora-geral do trabalho (MPT), 01 procurador regional da República (MPF), 06 agentes de segurança institucional do Ministério Público da União, 06 agentes da polícia federal e 03 motoristas da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, em estabelecimento rural denominado Fazenda Santa Helena, localizado na zona rural do município de Couto de Magalhães/TP, explorado economicamente pelo empregador supra qualificado, cuja atividade principal é a extração de madeira em florestas plantadas (eucalipto). A inspeção física no estabelecimento ocorreu na data supracitada e a ação ainda está em curso.

Ao estabelecimento fiscalizado chega-se pelo seguinte caminho: Saindo da cidade de Couto de Magalhães sentido Conceição do Araguaia/PA, seguir por cerca de 8,0 quilômetros em entrar à esquerda na vicinal localizada no ponto 8°21'51.8"S 49°15'43.6"W, antes do Posto Fiscal; após, percorrer aproximadamente 8,5 quilômetros e entra à esquerda na bifurcação (coordenadas 8°25'44.7"S 49°17'26.4"W); entrar novamente à esquerda depois de 300 metros, no ponto 8°25'54.6"S 49°17'27.2"W (neste local, já dentro do estabelecimento rural, havia trabalhadores carregando um caminhão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

com toras de eucalipto); seguir por mais 1,0 quilômetro e virar à esquerda em 8°26'24.9"S 49°17'10.3"W (a partir deste ponto começava a plantação de eucalipto onde os empregados estavam realizando a extração); percorrer aproximadamente 1,2 quilômetros e entrar à direita em 8°26'33.1"S 49°16'31.6"W; seguir mais 330 metros até chegar ao local onde os trabalhadores estavam alojados (coordenadas geográficas 8°26'41.0"S 49°16'25.7"W). As áreas de vivência (alojamento e moradia familiar) que eram utilizadas pelos trabalhadores estavam localizadas em propriedade rural vizinha à que foi objeto da ação fiscal, conforme será detalhado mais adiante.

De acordo com informações constantes da base de dados da Receita Federal, a empresa HEIRAS CULTIVO DE EUCALIPTO EIRELI possui como responsável o Sr. [REDAZIDO] sendo o capital social da empresa de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais).

A equipe de fiscalização encontrou 09 (nove) trabalhadores em atividade no estabelecimento rural, sendo que dois deles estavam com os vínculos empregatícios formalizados. Dos 07 (sete) que não estavam registrados, 03 (três) residiam na cidade e se deslocavam diariamente até o local de trabalho e os ou outros 04 (quatro) permaneciam alojados na Fazenda.

Durante a fiscalização, os locais de trabalho e de pernoite foram inspecionados e os trabalhadores foram ouvidos. Havia dois locais de permanência dos trabalhadores na Fazenda. O primeiro era uma moradia familiar onde residiam os empregados [REDAZIDO] juntamente com duas filhas e uma neta. No segundo local, um barraco feito de madeira e lona situado ao lado da moradia, pernoitavam os trabalhadores [REDAZIDO].

Nenhum destes quatro empregados estava com o vínculo empregatício formalizado. Os do sexo masculino realizavam o corte das árvores de eucalipto, o empilhamento e o transporte das toras até um ponto na estrada de acesso ao estabelecimento rural (o transporte para a cidade e a comercialização da madeira eram realizados pela empresa supracitada, em veículos próprios). A empregada mulher era responsável pelo preparo das refeições para todos.

A equipe fiscal constatou que os 04 (quatro) trabalhadores encontrados alojados no estabelecimento rural, cujos nomes foram citados acima, estavam submetidos a condições degradantes de trabalho e vida, conforme tipificado no art. 149 do Código Penal. Tal constatação foi demonstrada pelo conjunto de autos de infração lavrados na ação fiscal, sobretudo aquele capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujas irregularidades ensejadoras da lavratura serão minuciosamente descritas neste Relatório.

A seguir serão indicadas as atividades dos trabalhadores e pontuadas as infrações à legislação trabalhista – inclusive em matéria de saúde, higiene e segurança no trabalho –, assim como as providências adotadas pelo GEFM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.2. Da configuração dos vínculos de emprego

A inspeção da propriedade agrícola permitiu verificar que sete dos empregados nela encontrados estavam em plena atividade laboral e na mais completa informalidade, ou seja, sem o correspondente registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o que configurou infração do empregador ao art. 41, caput, c/c art. 47, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os trabalhadores foram admitidos para atender os objetivos econômicos da empresa, ou seja, exploração de floresta de eucalipto para comercialização da madeira na forma de lenha. Em breve síntese, a atividade seguia o seguinte fluxograma: após o corte, os operadores de motosserra [REDACTED] (que também era encarregado da turma) e [REDACTED] cortava as árvores no tamanho padrão de lenha (cerca de 1,20 metros); o ajudante [REDACTED] fazia o empilhamento das toras ("bandeiramento") e posteriormente colocava as mesmas em uma carreta acoplada a um trator conduzido pelo tratorista [REDACTED]. As toras eram levadas até o local onde eram descarregadas e colocadas na carroceria do caminhão por trabalhadores na função "cargueiro", entre eles [REDACTED]. O caminhão da empresa, marca [REDACTED] era conduzido pelo motorista [REDACTED]. Todas as atividades eram acompanhadas pelo encarregado de turma [REDACTED] e pelo próprio [REDACTED] que também atuava como uma espécie de gerente geral.

O Grupo Especial de Fiscalização Móvel foi conduzido até o local de prestação dos serviços e até o alojamento dos trabalhadores da HEIRAS CULTIVO DE EUCALIPTO EIRELI pelo empregado [REDACTED]. Foram inspecionados os seguintes locais: frente de serviço de carregamento de madeira (8°25'54.6"S 49°17'27.2"W); locais próximos às áreas de corte, onde os trabalhadores estocavam as bombonas de gasolina/óleo e correntes das motosserras (8°26'30.3"S 49°16'44.9"W); e os barracos que serviam como alojamento para um grupo de obreiros (8°26'41.0"S 49°16'25.7"W). Todos os locais foram auditados e todos os trabalhadores foram identificados, qualificados e ouvidos pela equipe de fiscalização e demais órgãos parceiros.

Para melhor organização e entendimento, os trabalhadores serão divididos em dois núcleos: trabalhadores resgatados e trabalhadores não resgatados.

1) TRABALHADORES RESGATADOS

Conforme descrito no tópico 4.1 supra, os trabalhadores [REDACTED] foram encontrados em condições degradantes de trabalho a tal ponto que, no teor da legislação vigente, estavam inseridos em um sistema de escravidão contemporânea, o que demandou que esta Auditoria-Fiscal do Trabalho realizasse o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

procedimento de resgate destes empregados e consequente emissão das Guias do Seguro-Desemprego Especial.

Todos foram alojados pelo empregador próximos à plantação de eucalipto (em um local cedido pela propriedade vizinha). O encarregado [REDACTED] foi encontrado alojado em uma tapera de madeira em péssimas condições junto com sua filha de 11 anos e sua esposa [REDACTED] a qual exercia a atividade de cozinheira dos demais trabalhadores. [REDACTED] estavam alojados em um barraco de lona ao lado da casa de madeira.

A contratação destes empregados foi feita a partir de acerto verbal entre o sócio proprietário da HEIRAS CULTIVO DE EUCALIPTO EIRELI, senhor [REDACTED] e o encarregado [REDACTED]. O obreiro detalhou que trabalhava com exclusividade para o empregador há cerca de seis anos, sempre na atividade de derrubada de eucalipto. Os pagamentos eram realizados na modalidade “produção”. Seguem trechos de suas declarações (reduzidas a termo pela Auditoria-Fiscal do Trabalho e Ministério Público do Trabalho):

“QUE trabalha para o Sr. [REDACTED] há cerca de seis anos; QUE trabalha extraíndo eucalipto (...) QUE quando começou a trabalhar com o Sr. [REDACTED] ele pagava R\$ 15,00 (quinze reais) por metro cúbico de eucalipto extraído (...) QUE atualmente o Sr. [REDACTED] para R\$ 30,00 (trinta reais) por metro cúbico de eucalipto (...) QUE o eucalipto é comercializado pelo Sr. [REDACTED] (...) QUE o transporte de eucalipto para as cidades é feito em caminhões do Sr. [REDACTED] (...) QUE ninguém possui o vínculo empregatício formalizado”.

As atividades ocorriam de segunda até sexta-feira e estendia-se das sete horas da manhã às dezessete horas, com intervalo para o almoço. O senhor [REDACTED] atuava como uma espécie de encarregado de turma e, seguindo o combinado com o proprietário da empresa, também arrumava os demais trabalhadores informais para a consecução da atividade econômica da HEIRAS CULTIVO DE EUCALIPTO EIRELI. Como o proprietário não comparecia diariamente às frentes de serviço, suas ordens eram passadas via celular para seu empregado de confiança [REDACTED] o qual, além de operar o trator que transportava a madeira, era conhecido por todos os trabalhadores como “o gerente do [REDACTED] participava diariamente das atividades produtivas, fazia a indicação dos locais de extração de madeira, acompanhava o carregamento e contabilizava o montante extraído. Havia, portanto, evidente subordinação jurídica na relação de trabalho, inclusive por meio de ordens diretas emanadas diretamente pelo proprietário ao gerente e, por ocasião do pagamento, ao próprio trabalhador [REDACTED].

Citamos outros trechos dos esclarecimentos prestados pelo trabalhador [REDACTED]:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

“QUE quem determina as áreas de eucalipto a serem cortadas é o gerente do Sr. [REDACTED] QUE o nome do gerente é [REDACTED] conhecido como [REDACTED] (...) QUE atualmente não trabalham mais aos finais de semana, porque o gerente também não trabalha; QUE o gerente [REDACTED] sempre sabe a quantidade de trabalhadores que fica na atividade de corte de eucalipto; QUE o gerente comparece diariamente ao serviço de corte; QUE o Sr. [REDACTED] disse que não queria ver ninguém trabalhando sem equipamentos de proteção individual”.

Salienta-se que em virtude do estado de necessidade e de fragilidade social de sua família, o senhor [REDACTED] submetia-se às condições de trabalho impostas pela HEIRAS CULTIVO DE EUCALIPTO EIRELI, representada pelo senhor [REDACTED]. A maior parte dos custos da atividade econômica era suportada pelo próprio empregado, na medida que, com o ganho obtido com a produção, precisava pagar todos os trabalhadores, custear todas as despesas com aquisição e manutenção das motosserras, comprar todos os insumos (gasolina, óleo, correntes), pagar todas as despesas de alimentação dos demais trabalhadores e ainda sustentar sua família.

O empregado [REDACTED] declarou que trabalhava com exclusividade na plantação de eucalipto do senhor [REDACTED] há mais de um ano. Seus serviços consistiam na operação de motosserra e empilhamento das toras cortadas. Relatou que ficou sabendo do serviço pelo encarregado [REDACTED] com o qual já havia trabalhado em ocasiões anteriores. Após combinação prévia, foi levado até o local de prestação dos serviços e ao alojamento em um caminhão registrado em nome do próprio empregador (foi alojado em um barraco de lona ao lado da casa de madeira do encarregado). Detalhou que iniciou o serviço com promessa de ganhos por produção, porém, por estado de necessidade, logo aceitou o pagamento mensal irrisório de apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não bastasse uma base remuneratória menor que o salário mínimo vigente, o trabalhador informou que seu pagamento ficava retido com o senhor [REDACTED] uma vez que estava esperando juntar um montante de dinheiro suficiente para comprar uma moto.

Quanto ao empregado [REDACTED] este informou que começou a trabalhar no eucalipto da empresa de [REDACTED] em 09/03/2022. Detalhou que ficou sabendo do serviço por meio de informação passada por um dos empregados registrados da HEIRAS CULTIVO DE EUCALIPTO EIRELI [REDACTED]. Detalhou que veio diretamente da cidade de Uruçuí, estado do Piauí, para trabalhar na Fazenda – após chegar na cidade de Conceição do Araguaia/PA (local de moradia do proprietário), foi levado para o local do serviço e ao alojamento no próprio caminhão da empresa. Recebia remuneração por produção somente após o encarregado [REDACTED].



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

receber o dinheiro do proprietário da empresa. Laborava no mesmo horário dos demais empregados.

Por fim, entre os resgatados havia a cozinheira esposa do trabalhador. Relatou que cozinhou para seu marido e para mais dois empregados. Sua remuneração consistia em parte do valor recebido pelo próprio marido. Citem-se trecho de suas declarações:

“QUE o esposo da DECLARANTE trabalha com motosserra e seria contratado por TAL (...) QUE do valor de metro pago ao esposo, uma parte era retirada para pagamento da DECLARANTE (...) QUE em conhecimento de que a DECLARANTE cozinha para os demais trabalhadores; QUE DE TAL não fornece um valor a mais a para repasse à DECLARANTE; QUE o valor de pagamento à DECLARANTE tem de ser retirado do valor pago a seu esposo (...) QUE após, em 10/01/2021, foram transferidos para trabalhar na fazenda em que este Termo é escrito, na zona rural de COUTO MAGALHÃES/TO (...) QUE é responsável por lavar a louça do café da manhã a partir das 7:00h e que após tal tarefa inicia o preparo do almoço, parando para o próprio descanso e alimentação por volta de 11:00h; QUE retorna ao trabalho ao meio dia e para para descansar de 13:00h às 15:00h; QUE reinicia os trabalhos para preparo da janta e finaliza o trabalho às 20:00h; QUE prepara as refeições do esposo, e dos trabalhadores conhecidos como QUE trabalha de segunda-feira a sexta-feira e aos sábados até meio dia”.

A cozinheira narrou que a relação de emprego e de dependência econômica entre o empregador, representado pelo senhor e o senhor ocorria há bastante tempo. Detalhou que seu esposo começara a trabalhar para o senhor há mais de cinco anos, na cidade de Goianorte/TO. Na ocasião, o empregador também alojou os trabalhadores e fazia o pagamento do aluguel da moradia, o que demonstra a dependência econômica do senhor

2) TRABALHADORES NÃO RESGATADOS

A Auditora-Fiscal do Trabalho também encontrou outros 03 (três) trabalhadores na informalidade, porém não estavam submetidos às mesmas condições degradantes anteriormente informadas (residem em suas próprias moradias em outras localidades)

apelido”, relatou que trabalhava para a empresa do senhor desde 02/03/2020. Segundo informou, atuava como operador de trator de propriedade da companhia, utilizado para retirar as toras de madeira do mato, além de atuar como uma espécie de gerente ou encarregado geral, uma vez que a empresa não possuía sede no local e o empregador não acompanhava os serviços diariamente. Relatou que não teve seu contrato de trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

formalizado. Sua remuneração ocorria na base de diárias de R\$ 60,00 (sessenta reais), com pagamentos semanais ou quinzenais, conforme a disposição do empregador. A jornada de trabalho estendia-se das 7 às 11 horas e das 13 às 17 horas, de segunda até sexta-feira.

[REDAZIDO] tinha sido admitido há cerca de dois a três meses para trabalhar como motorista do caminhão [REDAZIDO] utilizado para o transporte da lenha até os compradores da região (geralmente frigoríficos ou laticínios). Segundo dados do Denatran, o caminhão está em nome do empregador. Disse que acertou o trabalho diretamente com o senhor [REDAZIDO] trabalhador foi encontrado no momento que era realizado o carregamento de lenha na carreta acoplada ao caminhão, próximo à área de corte. Apresentou a nota fiscal 001.072 (chave de acesso [REDAZIDO]), em nome da HEIRAS CULTIVO DE EUCALIPTO EIRELI. Relatou que já havia trabalhado por muitos anos para o mesmo empregador (de fato, no eSocial consta um período de labor de 01/07/2013 até 17/03/2021). Informou que recebia salário mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), além de horas extras. Trabalhava de segunda a sexta-feira, das 7 às 11 e das 13 às 17 horas.

Por fim, a Auditoria-Fiscal do Trabalho flagrou o empregado [REDAZIDO] em plena atividade na mesma frente de serviço onde se desenvolvia o carregamento de lenha. Relatou que fora admitido pelo senhor [REDAZIDO] para a função de cargueiro há cerca de dois anos, embora tenha trabalhado em períodos anteriores. A remuneração ocorria na base de diárias de R\$ 100,00 (cem reais), pagas sem acréscimo das demais rubricas legais (descanso semanal, décimo terceiro, entre outras). Trabalhava de segunda a sexta-feira, das 7 às 11 e das 13 às 17 horas.

4.3. Da redução de trabalhadores a condição análoga à de escravo

O GEFM constatou que o empregador qualificado neste Relatório mantinha empregados trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, desrespeitando as normas de segurança e saúde do trabalhador e submetendo-os a condições de trabalho e de vida em flagrante desacordo com os tratados e convenções internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, a saber: as Convenções da OIT n.º 29 (Decreto n.º 41.721/1957) e 105 (Decreto n.º 58.822/1966), a Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n.º 58.563/1966) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica - Decreto n.º 678/1992), os quais têm força cogente e caráter supralegal em face do ordenamento jurídico pátrio. Tal prática também contrariou os preceitos constitucionais garantidos nos art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, caput, incisos III e XXIII, art. 6º e art. 7º, especialmente o inciso XXII, da Constituição da República e ofende a dignidade da pessoa humana.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A condição análoga à de escravo ficou evidenciada pelo conjunto das situações a que os trabalhadores alojados na Fazenda foram submetidos, que se enquadram nos indicadores de submissão de trabalhador a condições degradantes, constantes do Anexo II da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, abaixo relacionados.

4.3.1. Dos indicadores de submissão dos trabalhadores a condições degradantes

4.3.1.1. Inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades

A água utilizada pelos quatro trabalhadores alojados na Fazenda, tanto para cozinhar quanto para higienização pessoal, das roupas e dos utensílios de cozinha era proveniente de um córrego que passava aos fundos dos locais de pernoite. O ponto onde eles colhiam a água ficava a aproximadamente 200 metros de distância, nas coordenadas 8°26'50.20"S 49°16'28.18"W. A água era transportada em um tanque pipa sobre rodas acoplado em trator agrícola e permanecia nele armazenada. O manancial (córrego) ficava a céu aberto e exposto a todos os tipos de contaminação. A água possuía coloração barrenta e não passava por qualquer tratamento antes de ser utilizada pelos trabalhadores. No mesmo local os empregados lavavam suas roupas e outros objetos de uso pessoal.

Portanto, a água disponível aos empregados era nitidamente inadequada para tais fins, pois não obedecia aos parâmetros de potabilidade exigidos pela legislação sanitária.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: Córrego de onde os empregados retiravam água para cozinhar, tomar banho, lavar roupas. A água era transportada para os locais de pernoite no pipa rebocado por trator.

A NR-31 estabelece em seu glossário que o termo "Água Potável" deve ser entendido da seguinte maneira: "Água destinada à ingestão, preparação e produção de alimentos, que atenda ao padrão de potabilidade estabelecido pelas normas governamentais". Por sua vez, a norma governamental que trata da potabilidade da água e das condições que devem ser observadas no tratamento da água para o consumo humano está condensada na Portaria de Consolidação nº 5/2017 do Ministério da Saúde, Anexo XX, o qual define expressamente, no art. 24, que "toda água para consumo humano, fornecida coletivamente, deverá passar por processo de desinfecção ou cloração".

Dessa maneira, por não haver qualquer tipo de tratamento físico, químico ou biológico, é evidente que a água utilizada não estava de acordo com o exigido pela NR-31 e, tampouco, pela legislação regulamentar.

A ausência de água potável e encanada também causava outros transtornos e riscos aos trabalhadores, como a necessidade de fazer as necessidades fisiológicas no mato (inclusive de noite) e banhar-se ao ar livre, sem qualquer conforto e privacidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.1.2. Reutilização de recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos

As diligências de inspeção permitiram verificar que os trabalhadores reutilizavam recipientes destinados ao armazenamento de produtos tóxicos. Tanto nas frentes de trabalho quanto nos arredores dos locais de pernoite foram encontrados vasilhames de tais produtos sendo reutilizados para armazenar combustível e óleo que eram usados nas motosserras. Além disso, havia alguns vasilhames cortados que eram usados, por exemplo, como baldes e/ou bacias para lavar roupas. As embalagens continham em seu corpo, grafada em letras maiúsculas, a advertência "NÃO REUTILIZAR ESTA EMBALAGEM".



Imagens acima: Vasilhames de produtos tóxicos que eram reutilizados pelos trabalhadores da Fazenda. No detalhe, inscrição proibitiva do reuso que havia nas embalagens.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Tais circunstâncias acarretam graves riscos à saúde e segurança dos trabalhadores, haja vista que os tóxicos agrícolas são facilmente absorvidos pelo organismo através das vias respiratórias e pelo contato com a pele, podendo causar quadros de intoxicação com náusea, vômito, cefaleia, tontura, desorientação, agitação, parestesias, irritação de pele e mucosas, formigamentos, dificuldade respiratória, podendo chegar a hemorragia, convulsões, coma e até mesmo à morte. Entre os inúmeros efeitos crônicos sobre a saúde humana são descritas na literatura específica reações alérgicas, alterações imunológicas, genéticas, malformações congênitas, câncer, além de efeitos nocivos sobre os sistemas respiratório, cardiovascular, hepático, reprodutivo, endócrino, trato gastrintestinal, pele, olhos e sistema nervoso central, inclusive com alterações comportamentais.

4.3.1.3. Inexistência de instalações sanitárias nos locais de alojamento e nas frentes de trabalho

Não havia qualquer tipo de instalação sanitária para atender às necessidades fisiológicas de excreção dos trabalhadores que ficavam na moradia familiar e no alojamento, ou para tomarem banho.

As necessidades fisiológicas eram realizadas no mato e arredores dos locais de pernoite, sem qualquer proteção, a céu aberto e no chão de terra. Os locais de banho eram todos improvisados.

Os integrantes da família que habitava a moradia familiar tomavam banho em um reservado de aproximadamente 2,0 m² (dois metros quadrados), construído aos fundos da casa, com paredes e piso feitos de tábuas de madeira irregulares e brutas (sem acabamento), sem cobertura e sem porta (a abertura de entrada era fechada com pedaços de sacos de rafia costurados).

Já os dois empregados que dormiam no barraco ao lado da moradia usavam para tomar banho um cercado feito com pedaços de lona sustentados por forquilhas de madeira, dentro do qual dispuseram algumas tábuas rústicas no chão, para amenizar os efeitos da água na terra (lama). Ali também não havia cobertura. Em ambos os locais o banho era tomado com o uso de baldes e canecos, haja vista que inexistiam chuveiros. Além disso, era comum também que o banho fosse tomado no mesmo córrego de onde retiravam água para cozinhar.

Tais situações, além de impossibilitar o mínimo conforto durante o banho, feria a privacidade e a dignidade dos obreiros.

Nas frentes de trabalho onde as toras de eucalipto eram extraídas também inexistiam instalações sanitárias, e sequer fossa seca, também permitida pela legislação, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar os matos para satisfazerem suas necessidades de excreção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagem acima: Os trabalhadores mostraram o local onde costumavam defecar. Ficava sob as árvores e distando cerca de 50 metros do alojamento. Havia fezes e pedaços de papel higiênico usados no chão (quadro em vermelho).



Imagens: Estrutura de madeira construída aos fundos da moradia familiar, onde os seus habitantes costumavam tomar banho, quando não o faziam no córrego.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: Cercado de lona construído aos fundos do alojamento, onde os empregados que nele dormiam costumavam tomar banho, quando não o faziam no córrego.

4.3.1.4. Alojamento e moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto

Conforme dito acima, os empregados da Fazenda ocupavam duas edificações para pernoite, uma ao lado da outra, ambas localizadas em propriedade rural vizinha à que era explorada pela empresa HEIRAS CULTIVO DE EUCALIPTO EIRELI. Nenhum dos trabalhadores soube informar o nome da referida propriedade, sendo que o Sr. [REDACTED] e sua esposa sabiam apenas o primeiro nome do seu dono [REDACTED] embora não o conhecessem pessoalmente.

Os locais onde os trabalhadores ficavam alojados não ofereciam condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade e conforto. O primeiro deles era uma moradia familiar. A segunda edificação, um barraco de lona e madeira, era utilizada como alojamento pelos outros dois empregados.



Imagem acima: Barraco que servia de alojamento para dois trabalhadores e casa de madeira que era ocupada pelo casal e sua família.



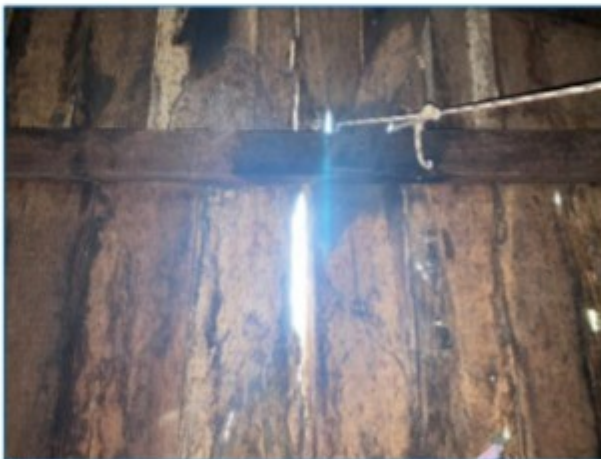
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A moradia era feita sobre um piso de cimento e possuía quatro cômodos, quais sejam, uma sala com uma rede para descanso, um local utilizado para preparo de alimentos com fogão a gás, além de dois quartos, sendo um utilizado pelo casal de empregados [REDACTED] e o outro, pela filha menor de idade, [REDACTED] [REDACTED] (quando a outra filha do casal ia para o local, também dormia neste quarto). As paredes de edificação eram de tábuas de madeira, as quais estavam completamente infestadas de cupins, não garantindo condições estruturais seguras. Essas tábuas, além de serem de tamanhos desiguais, apresentando frestas para o lado de fora, estavam bastante deterioradas pela ação dos cupins, fazendo com que apresentassem muitos buracos em toda a edificação. Alguns remendos de tábuas nas paredes divisórias internas da edificação e pedaços de lona rasgados no lado de fora haviam sido colocados de maneira improvisada a fim de cobrir alguns dos buracos, porém, de forma insuficiente. A cobertura da edificação era de telhas de barro, porém, segundo relatos dos empregados, com vários furos, apresentando goteiras durante das chuvas, ou seja, era incapaz de proporcionar proteção contra intempéries. Além disso, a edificação que servia de moradia não possuía poço ou caixa de água com proteção contra contaminação, sendo a única água encontrada em seu interior aquela utilizada para consumo, a qual era levada congelada em garrafas PET e deixada em caixa térmica de isopor no chão do cômodo para preparo de alimentos. Por último, frise-se que não havia qualquer instalação sanitária ligada a sistema de esgoto, fossa séptica ou equivalente no local.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: Moradia familiar que era ocupada pelos trabalhadores [REDACTED]

Os trabalhadores [REDACTED] estavam alojados em um barraco de formato retangular no qual foi usado madeira rústica roliça de eucalipto para erguer a estrutura diretamente no chão de terra varrida e cobertura de lona plástica e palha de coqueiro. Tal barraco não tinha paredes, só uma lona plástica em um dos lados para proteger do vento, o que permitia livre acesso aos animais da propriedade (porcos, galinhas etc.). Além do fornecimento de área de vivência inadequada, verificamos que o empregador deixou de fornecer camas ou redes, bem como roupas de cama, aos empregados, sendo que os mesmos dormiam em redes adquiridas e levadas para o local por eles próprios. O alojamento tampouco estava dotado de armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais, de modo que os pertences pessoais dos empregados foram encontrados pendurados em varais improvisados, sobre as redes ou em bolsas colocadas sobre um jirau construído com madeira rústica roliça de eucalipto. Recipientes para coleta de lixo também não foram encontrados no local.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: Barraco de lona que servia de alojamento para dois trabalhadores. Não havia paredes, portas ou janelas. O piso era de terra e a cobertura não protegia contra as intempéries. As setas indicam a presença de porcos que estavam dentro do alojamento no momento da inspeção.

A moradia familiar e o alojamento, portanto, não ofereciam as mínimas condições de habitabilidade exigidos pela NR-31, não eram aptos a manter o resguardo, a segurança e o conforto dos trabalhadores, quer em seu descanso noturno, quer em relação às necessidades diárias, acarretando riscos à sua segurança e à sua saúde.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.1.5. Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições

Devido à ausência de armários, os mantimentos como arroz, feijão, macarrão, farinha de milho, açúcar, café e farinha de mandioca eram estocados sobre uma prateleira de madeira improvisada dentro de um dos quartos da moradia familiar, mesmo cômodo onde dormia a filha menor do casal. Os locais de pernoite eram desprovidos de energia elétrica, razão pela qual inexistiam geladeira ou qualquer eletrodoméstico para a conservação de refeições e dos alimentos perecíveis. Os empregados informaram que as carnes eram armazenadas em freezer que ficava na sede de uma fazenda vizinha, contudo, também foram encontrados pedaços de carne e toucinho salgados e pendurados em varal dentro do cômodo que guarnecia um fogão a lenha onde os alimentos eram preparados. As refeições prontas, e o que delas sobrava após o consumo pelos trabalhadores, permaneciam dentro das panelas, sem refrigeração, sobre os fogões onde eram cozidas.



Imagens: Superiores: prateleira com mantimentos armazenados dentro de um dos quartos da moradia. Inferiores: pedaços de carne e de toucinho pendurados no interior do local de preparo das refeições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

Os alimentos e as refeições ficavam sujeitos a se tornarem impróprios para o consumo humano, em decorrência da falta de locais adequados para a conservação e guarda, seja pela incidência do calor a que ficavam expostos quando deixados em local sem refrigeração, com formação de ambiente propício à proliferação de microrganismos, seja pela contaminação do próprio ambiente em que se encontravam, seja pela ação de insetos transmissores de doenças.

4.3.1.6. Ausência de local adequado para preparo de refeições

As refeições de todos os empregados eram preparadas pela trabalhadora [REDACTED] em dois locais, sendo o primeiro um cômodo (cozinha) dentro moradia que ocupava com sua família e o segundo uma edificação à parte e aos fundos desta moradia. Na cozinha havia um fogão movido a gás onde, segundo informações prestadas pelos trabalhadores, eram preparados os alimentos de cozimento mais rápido (como arroz e verduras). O cômodo em separado da casa guardava um fogão a lenha que era usado para preparar alimentos que demoravam mais para cozinhar (como feijão).

Conforme descrito no tópico 2.2.1.4 acima, a edificação da moradia familiar possuía condições precárias de conservação, asseio e higiene, sendo que a cozinha, por estar dentro da mesma estrutura, guardava iguais características. O cômodo onde ficava o fogão a lenha tinha estrutura ainda pior. As paredes eram construídas com tábuas irregulares e corroídas por cupim em vários pontos, possuindo muitos buracos e frestas. As faces interiores estavam empretecidas pela ação da fumaça proveniente do fogão. O piso era de cimento, mas continha muitas rachaduras. A cobertura era feita com telhas de cerâmica, porém, como havia goteiras, os trabalhadores improvisaram uma lona preta sobre ela.



Imagem: Fogão que ficava dentro da moradia familiar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: Cômodo que ficava aos fundos da moradia familiar, onde a cozinheira utilizava um fogão a lenha para preparo das refeições.

Portanto, os locais utilizados para preparo das refeições não ofereciam as mínimas condições de conservação e higiene exigidas pela legislação trabalhista. O item 31.17.6.7 da NR-31 exige, dentre outras coisas, que os locais para preparo de refeições devem “ser dotados de lavatórios exclusivos para o pessoal que manipula alimentos” e “possuir sistema de coleta de lixo”, o que não foi observado durante as inspeções.

4.3.1.7. Ausência de local para tomada de refeições

Não havia local adequado onde os trabalhadores pudessem consumir suas refeições, sendo que geralmente eles utilizavam a varanda da moradia familiar dos empregados [REDACTED] e Ilma, mas também costumavam almoçar dentro do barraco, sentados nas redes ou em cadeiras. A inexistência de mesas fazia com que os empregados comessem segurando seus pratos ou marmitas com as mãos. Esta situação não garantia mínimas condições de conforto aos empregados por ocasião das refeições, além de ampliar a possibilidade de contaminação de seus alimentos.

De acordo com a regra preconizada pelo item 31.17.1 da NR-31, o “empregador rural ou equiparado deve disponibilizar aos trabalhadores áreas de vivência compostas de: (...) b) locais para refeição”. Já o item 31.17.4.1 da mesma NR dispõe que “os locais fixos para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipientes para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A despeito das exigências legais supracitadas, nenhum dos requisitos exigidos pela Norma foi verificado no curso da inspeção. Em verdade, sequer existia um ambiente apropriado e exclusivo para ser usado pelos obreiros no momento das refeições.



Imagem: Área externa da moradia familiar onde os empregados costumavam se sentar para consumir as refeições.

4.3.1.8. Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar os riscos das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores (inexistência do PGRTR; não fornecimento de EPI; inexistência de materiais de primeiros socorros; ausência de exames médicos admissionais e periódicos; ausência de vacinação de trabalhador e inexistência de treinamento e capacitação dos trabalhadores)

O empregador deixou de implementar ações de segurança e saúde que visassem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade física dos empregados.

No curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, ergonômicos e de acidentes, dentre os quais podem ser citados: exposição a intempéries, calor, radiação solar e não ionizante; exposição a poeiras; má postura; desenvolvimento de problemas osteomusculares, devido a esforços físicos acentuados; ataque de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; lesões



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

provocadas por vegetais cortantes, escoriantes e perfurantes; acidentes com tocos, buracos, lascas de madeira e terrenos irregulares; lesões provocadas por motosserras..

As condições de trabalho na Fazenda ensejavam do empregador a obrigatoriedade de identificação e avaliação dos riscos em face das atividades desenvolvidas no empreendimento, bem como de adotar medidas no sentido de eliminá-los ou neutralizá-los. Tais ações deveriam ter sido adotadas por meio da implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR. Entretanto, não foram identificadas quaisquer medidas por parte dele para avaliar, eliminar, nem controlar os riscos inerentes aos trabalhos realizados pelos empregados do estabelecimento. Outrossim, os trabalhadores que operavam motosserra – para cujo desempenho da função a NR-31 exige treinamento específico – não haviam passado por nenhum tipo de treinamento ou capacitação e realizavam suas atividades com base apenas em experiências adquiridas ao longo dos anos de trabalho.

Além de não ter realizado avaliações para identificar os riscos da sua atividade econômica, o empregador também deixou de fornecer aos trabalhadores os necessários equipamentos de proteção individual e dispositivos de proteção pessoal. No momento da inspeção realizada no estabelecimento, os trabalhadores informaram que os poucos dispositivos de proteção existentes, tais como bota, chapéu ou boné, haviam sido adquiridos com recursos próprios.

O empregador também deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Os riscos acima descritos e, em virtude deles, a possibilidade de ocorrência de acidentes, ensejavam a necessidade de existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia do ferimento; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções através ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

As diligências de inspeção permitiram constatar também que nenhum dos obreiros resgatados havia passado por avaliações médicas admissionais antes de serem contratados pelo empregador. Da mesma forma, aqueles que trabalhavam no estabelecimento há mais de um ano não tinham realizado nenhum exame periódico.

Embora estivessem expostos aos riscos de acidentes com cortes, perfurações e escoriações, acima mencionados, os trabalhadores [REDACTED] relataram que não tomaram vacina antitetânica. Além disso, também não estavam imunizados contra a COVID-19. A ausência de vacinação dos empregados contraria o disposto no item 31.3.12, alínea "b", da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.3.1.9. Pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual

Como já mencionado acima, o trabalhador [REDACTED] foi contratado pelo senhor [REDACTED], proprietário da HEIRAS CULTIVO DE EUCALIPTO EIRELI, para o corte dos eucaliptos de sua propriedade, ficando responsável por arregimentar os demais trabalhadores. Todavia, conforme será demonstrado em tópico adiante, o acordo se tratava de uma terceirização fraudulenta, haja vista a presença dos elementos fático jurídicos da relação de emprego e a nulidade jurídica do contrato firmado com pessoa física e hipossuficiente.

Além disso, o empregador transferiu a maior parte do ônus de sua atividade econômica ao próprio encarregado, o qual assumiu todas as despesas salariais e demais custos da atividade, como fornecimento e manutenção de motosserras, combustível e alimentação dos trabalhadores. Neste contexto de precarização, foi apurado que não havia regularidade no pagamento da contraprestação pecuniária, quer em relação ao limite temporal (quinto dia útil do mês subsequente ao vencido), quer em relação à totalidade das parcelas salariais devidas, conforme demonstram alguns trechos de suas declarações:

“QUE trabalha para o Sr. [REDACTED] há cerca de seis anos; QUE trabalha extraindo eucalipto (...) QUE as despesas seriam todas por conta do depoente; QUE as despesas eram com mantimentos, motosserras, manutenção de motosserras, gasolina, pagamento de trabalhadores e outras; QUE o Sr. [REDACTED] pagaria apenas as despesas com o trator; QUE atualmente o Sr. [REDACTED] paga R\$ 30,00 (trinta reais) por metro cúbico de eucalipto (...) QUE o Sr. [REDACTED] disse que se a fiscalização chegasse na fazenda, o depoente deveria responder pelas obrigações trabalhistas dos trabalhadores; QUE o eucalipto é comercializado pelo Sr. [REDACTED] (...) QUE os trabalhadores que exercem a função de motoqueiro (operador de motosserra) recebem R\$ 8,00 (oito reais) por metro cúbico de eucalipto cortado, se o motosserra for deles; QUE se o motosserra for do declarante, o pagamento é de R\$ 6,00 (seis reais) por metro cúbico; QUE o abastecimento e a manutenção da motosserra é sempre feito pelo depoente; QUE os trabalhadores que “embanderam” a madeira, ou seja, separam as toras para os lados da estrada, recebem R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro cúbico de madeira “embandeirada”; QUE os trabalhadores que juntam a madeira e carregam a carretinha do trator recebem R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) por metro cúbico de madeira; QUE este valor é dividido por todos os que fazer a juntada e o carregamento; QUE o pagamento dos trabalhadores é feito após o Sr. [REDACTED] repassar os valores para o depoente; QUE o depoente apresenta a quantidade de madeira produzida, recebe o dinheiro do Sr. [REDACTED] e realiza o pagamento dos trabalhadores (...) QUE a esposa o depoente cozinha para todos os trabalhadores da extração de eucalipto; QUE o depoente dá algum dinheiro para sua esposa por ela cozinhar”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

A cozinheira [REDACTED] esposa do encarregado [REDACTED] [REDACTED] relatou que cozinhou para seu marido e para outros dois trabalhadores (fora do núcleo familiar). Sua remuneração consistia em parte do valor recebido pelo próprio marido, porém relatou que não havia regularidade ou data certa para algum pagamento, valor fixo e tampouco garantia de recebimento. Ela declarou ao Grupo de Fiscalização:

“QUE o esposo da DECLARANTE trabalha com motosserra e seria contratado por [REDACTED] DE TAL (...) QUE do valor de metro pago ao esposo, uma parte era retirada para pagamento da DECLARANTE (...) QUE [REDACTED] em conhecimento de que a DECLARANTE cozinha para os demais trabalhadores; QUE [REDACTED] DE TAL não fornece um valor a mais a [REDACTED] para repasse à DECLARANTE; QUE o valor de pagamento à DECLARANTE tem de ser retirado do valor pago a seu esposo (...) QUE é responsável por lavar a louça do café da manhã a partir das 7:00h e que após tal tarefa inicia o preparo do almoço, parando para o próprio descanso e alimentação por volta de 11:00h; QUE retorna ao trabalho ao meio dia e para para descansar de 13:00h às 15:00h; QUE reinicia os trabalhos para preparo da janta e finaliza o trabalho às 20:00h; QUE prepara as refeições do esposo, e dos trabalhadores conhecidos como [REDACTED] QUE trabalha de segunda-feira a sexta-feira e aos sábados até meio dia”

Por fim, [REDACTED] admitido em janeiro de 2021 como operador de motosserra, detalhou que iniciou o serviço com promessa de ganhos por produção, porém, por estado de necessidade, logo aceitou o pagamento mensal de apenas R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor inferior ao mínimo legal e que se manteve até o dia da inspeção (24/03/2022). Não bastasse a base remuneratória aviltante, o trabalhador informou que não recebia a integridade do pagamento até o quinto dia útil, uma vez que o valor ficava retido com o encarregado [REDACTED]. Decorridos mais de um ano de trabalho, informou que havia recebido em dinheiro apenas R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), porém acreditava que precisava receber pelo menos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) retidos com o encarregado. Todavia, o próprio senhor [REDACTED] lhe informou que estava passando por dificuldades e lhe ofereceu uma motosserra usada, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), para amortizar a dívida salarial. Seguem excertos das declarações do trabalhador:

“QUE é analfabeto; QUE começou a trabalhar no eucalipto do [REDACTED] em janeiro de 2021, mas não sabe a data certa; QUE não teve a carteira de trabalho assinada (...) QUE conheceu o encarregado do [REDACTED] conhecido por sr. [REDACTED] em Goianorte, em uma outra plantação de eucalipto (...) QUE o [REDACTED] levou o depoente e mais dois trabalhadores em um caminhão de puxar lenha para trabalhar no eucalipto do [REDACTED]; QUE o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

caminhão era do [REDACTED] (...) QUE trabalhou por uns dois meses na produção e recebeu uns R\$450,00; QUE como o depoente não deu conta de uma boa produção, o pagamento foi passado a R\$ 500,00 por mês, independente da produção; QUE o depoente aceitou o valor pois estava precisando; QUE disse para o [REDACTED] que queria comprar uma motocicleta e combinou de deixar o pagamento com ele; QUE só recebia dinheiro quando pedia para o [REDACTED] QUE desde que começou a trabalhar, há mais de um ano, só recebeu R\$ 1100,00 em suas mãos; QUE tinha mais R\$ 5000,00 (cinco mil reais) para receber; QUE o [REDACTED] ofereceu uma motosserra usada para o depoente comprar por R\$ 2800,00; QUE o [REDACTED] falou para o depoente comprar a motosserra pois precisava de dinheiro para consertar um carro próprio (...) QUE o [REDACTED] que arrumou o local onde está o barraco, pois pertence à uma fazenda perto do eucalipto; QUE o [REDACTED] vai até o local do barraco a cada 15 dias mais ou menos; QUE o [REDACTED] é o patrão e faz o pagamento para [REDACTED]

4.3.1.10. Retenção parcial ou total do salário

Conforme dito no tópico anterior, além de possuir uma base remuneratória menor que o salário mínimo, o trabalhador [REDACTED] tinha praticamente todos os salários aos quais faria direito dentro do período laboral retidos pelo senhor [REDACTED] uma vez que estava esperando juntar um montante de dinheiro suficiente para comprar uma moto. Decorridos mais de um ano de trabalho, informou que havia recebido em dinheiro apenas R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), porém acreditava que precisava receber pelo menos R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) retidos com o encarregado.

4.3.1.11. Estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada

As narrativas trazidas à balia nos dois tópicos anteriores, com excertos extraídos das declarações prestadas pelos trabalhadores, servem para demonstrar também que os empregados [REDACTED] recebiam salário inferior ao mínimo legal em virtude da necessidade de assumir os custos da atividade econômica.

[REDACTED] arcava com as despesas salariais e demais custos da atividade, como fornecimento e manutenção de motosserras, combustível e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

alimentação dos trabalhadores. Não bastasse o encarregado suportar tais custos, os demais trabalhadores também sofriam descontos salariais de produtos que deveriam ser fornecidos gratuitamente, como fornecimento e substituição de equipamentos de proteção individual (botas de segurança, por exemplo). No caso dos equipamentos utilizados para a consecução dos serviços, o empregador sequer fornecia as motosserras, as quais eram de propriedade do encarregado ou dos próprios trabalhadores. A manutenção destas motosserras, assim como os custos com gasolina, óleo lubrificante e troca constante de correntes, eram suportados pelos trabalhadores. Tais despesas, em respeito ao princípio da alteridade, deveriam ser creditadas única e exclusivamente à [REDACTED] beneficiária econômica da atividade e titular exclusiva dos riscos do empreendimento.

O encarregado, em decorrência da precarização imposta pelo empregador, também repassava os custos aos demais trabalhadores, seja por descontar o valor de algum equipamento, seja no repasse de quantias aviltantes. Citamos, por exemplo, o operador de motosserra [REDACTED] que teve descontado o valor pelo fornecimento de três pares de botinas, ao custo de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) cada. Além disso, viu-se impelido a adquirir uma motosserra do encarregado, como forma de aumentar o seu salário (quando a motosserra pertencia ao próprio trabalhador, ele recebia um valor maior pelo metro cúbico de madeira cortada). Como já mencionado, o equipamento foi comprado pelo valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) como forma de amortizar a dívida salarial que o Sr. [REDACTED] indevidamente, tinha com o seu companheiro de trabalho, e ainda não havia sido totalmente pago pelo trabalhador.

De acordo com a Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, são considerados indicadores de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo a retenção parcial ou total do salário; o pagamento de salários fora do prazo legal de forma não eventual; e estabelecimento de sistemas remuneratórios que, por adotarem valores irrisórios pelo tempo de trabalho ou por unidade de produção, ou por transferirem ilegalmente os ônus e riscos da atividade econômica para o trabalhador, resultem no pagamento de salário base inferior ao mínimo legal ou remuneração aquém da pactuada. Conforme descrito, todas as hipóteses estavam inseridas na relação de emprego entre os trabalhadores resgatados e a HEIRAS CULTIVO DE EUCALIPTO EIRELI.

As irregularidades tratadas neste e nos dois tópicos anteriores – no contexto desta fiscalização (resgate de condições análogas às de escravo) e diante da situação de humildade, vulnerabilidade social e baixa escolaridade dos trabalhadores, são infrações administrativas com ampla repercussão no campo dos direitos humanos e constitucionais. O pagamento fora do prazo legal, em valores inferiores ao mínimo e aviltantes, bem como a retenção total ou parcial dos salários apresentam-se como situações que atingem não apenas a natureza alimentícia da contraprestação pecuniária, mas a própria dignidade da pessoa humana, resultando em óbvia redução da qualidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

de vida e absoluta negação do valor social do trabalho. Considerando que tal valor serviria para as necessidades dos trabalhadores e de suas famílias, a remuneração proporcionada pela HEIRAS CULTIVO DE EUCALIPTO EIRELI aproximava os trabalhadores dos escores mais baixos de pobreza determinados por metodologias mundialmente aceitas (in Campello, Falcão & Costa – O Brasil Sem Miséria, 848 páginas, 1ª Ed., 2014 – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome).

4.3.1.12. Das demais irregularidades encontradas no estabelecimento

Além dos indicadores de degradação das condições de vida e de trabalho acima descritos, que constam expressa ou implicitamente do texto da IN nº 2/MTP, outras irregularidades foram constatadas no curso da ação fiscal, devendo ser analisadas e inseridas dentro do contexto e no conjunto das situações encontradas, e também consideradas para fins de caracterização da condição análoga à de escravo dos trabalhadores resgatados, tais como: admissão dos mesmos sem a devida formalização do contrato de trabalho; ausência dos depósitos do percentual referente ao FGTS; falta de pagamento da remuneração correspondente ao repouso semanal; desconto, do salário dos empregados, de valores referentes a equipamentos utilizados no local de trabalho; falta de pagamento da gratificação natalina; não concessão de férias.

4.4. Da descaracterização do contrato de prestação de serviços

A coordenação do GEFM fez contato telefônico com o Sr. [REDAZIDO] após ter finalizado os trabalhos de inspeção. Ele informou que estava viajando e que não teria condições de se reunir com a equipe de imediato, razão pela qual indicou o advogado [REDAZIDO] para representá-lo. A **Procuração** (CÓPIA ANEXA) foi apresentada ao GEFM em data posterior (28/03/2022)

No dia seguinte (25/03/2022), o patrono do Sr. [REDAZIDO] compareceu à Delegacia de Polícia Federal em Redenção, oportunidade na qual foi esclarecido sobre a composição e as atribuições do Grupo, bem como sobre os desdobramentos da fiscalização. No mesmo ato, ele prestou alguns esclarecimentos, informando que havia apenas uma relação de natureza civil entre seu cliente e o senhor [REDAZIDO]. Apresentou um **Contrato de Prestação de Serviços** (CÓPIA ANEXA), que descrevia a natureza contratual (“prestação de serviços profissionais especializados em cortes de madeiras de eucalipto para lenhas”) e estabelecia cláusulas de exclusão de responsabilidade trabalhista. O advogado informou que foi o responsável pela redação do contrato, entregue pronto ao senhor [REDAZIDO]. Ocorre que tal contrato é nulo de pleno direito pelos motivos elencados a seguir.

Inicialmente cabe dizer que a simples presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego que foram identificados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho são



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

suficientes para ilidir a relação civil e trazer à baila uma típica avença laboral e, assim, descaracterizar qualquer tentativa de fraudar tais elementos, conforme inteligência do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em segundo lugar, o senhor [REDACTED] é analfabeto funcional, não sabendo ler e tampouco escrever - é apenas capaz de desenhar as letras de seu nome e somente quando está olhando para o próprio nome escrito em outro local. Além disso, o documento estava assinado apenas pelo senhor [REDACTED] e não havia a assinatura de qualquer testemunha e, tampouco, do próprio contratante. O contrato também apresentava outras causas de nulidade. No polo contratante figura uma empresa nomeada HERAS E HERAS LTDA EPP, CNPJ 21.307.663/0001-05 - ocorre que não há nenhum CNPJ ativo neste número, tampouco o empregador possui mencionada razão social. O contrato está datado de 29/11/2021, embora os serviços tenham iniciado há muito mais tempo (a própria cláusula 6ª remete a um serviço iniciado em janeiro de 2021).

Por fim, cumpre destacar que a terceirização, nas condições em que foi realizada, não atendia a NENHUMA das exigências previstas na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, alterada pela Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017. Basta dizer que, segundo o legislador, "empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos". Também trouxe o conceito da necessária capacidade econômica das empresas prestadoras de serviço, uma vez que são as responsáveis diretas pela contratação, remuneração e direção do trabalho realizado por seus trabalhadores. Estabeleceu, inclusive, que empresas com até dez empregados somente seriam aptas a prestar serviços a terceiros caso possuíssem um capital social mínimo. Ora, conforme dito, o senhor [REDACTED] pela sua hipossuficiência e ausência de personalidade jurídica, jamais poderia atuar como empresa terceirizada. Não havia qualquer autonomia no exercício de sua atividade, tampouco lastro econômico para sustentar uma atividade empresarial - pelo contrário, havia a mais completa dependência econômica da HEIRAS CULTIVO DE EUCALIPTO EIRELI, na medida que dependia totalmente dos pagamentos realizados pela empresa, não só para sua própria sobrevivência, mas para realizar o repasse aos demais trabalhadores (e em valores inferiores ao salário mínimo). No mais, o empregador não atendia qualquer uma das demais exigências da lei, como a responsabilidade solidária pelo cumprimento das condições de saúde e segurança do trabalho (pelo contrário, o contrato estabelecia que "o contratado assume única e exclusivamente a responsabilidade de respeitar todas as normas de segurança do trabalho..."). Assim, o empregador tentou mascarar uma verdadeira relação de emprego mediante uma terceirização completamente fraudulenta e às margens da legislação, com o agravante de submissão dos trabalhadores indicados a condição análoga à de escravo.

É sabido que o contrato de trabalho é do tipo realidade, não admitindo a interposição de instrumento que intente mascarar os elementos da relação de emprego.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O que importa, para o ordenamento jurídico, é o fato e não a forma com que o revestem - daí que o contrato de trabalho pode ser inclusive tácito, bastando estarem presentes os seus requisitos para ser reconhecido e declarado. É o princípio da primazia da realidade, bem definido na lição de Américo Pla Rodriguez: *“em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que emerge de documentos ou acordos, deve-se dar preferência ao primeiro, isto é, ao que sucede no terreno dos fatos”*.

4.5. Da conduta de embaraço à fiscalização

No dia da inspeção física realizada no estabelecimento rural foi entregue ao representante do empregador (gerente da Fazenda) a **Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259240322/01 (CÓPIA ANEXA)**, com indicação do rol de documentos relativos à legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança do trabalho, que deveriam ser apresentados no dia 28/03/2022, às 08:30 horas, na sede da Delegacia de Polícia Federal em Redenção, situada na Av. Brasil, nº 2327, Bairro Núcleo Urbano, Redenção/PA.

Na data e horário marcados em NAD, o empregador deixou de comparecer e, por conseguinte, de apresentar os documentos requisitados por meio da NAD, dentre os quais podem ser citados, Livro de Inspeção do Trabalho, Relação de Empregados, Livros ou Fichas de Registro de Trabalhadores, Atestados de Saúde Ocupacionais, comprovantes de regularização dos contratos de trabalho, entre outros.

De acordo com o artigo 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), “os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora previamente fixados pelo agente da inspeção”.

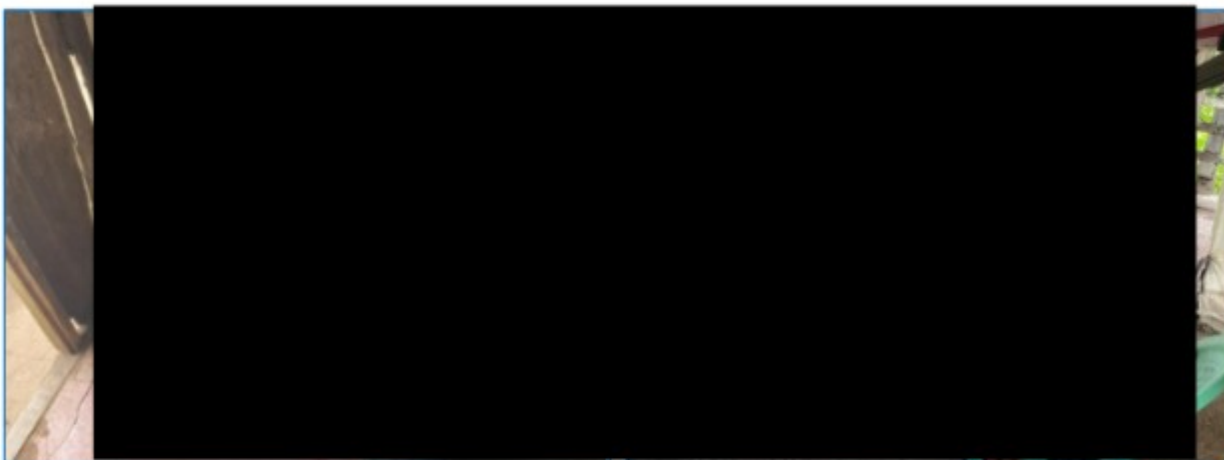
A conduta praticada pelo empregador configurou embaraço à fiscalização, conforme preceitua o § 6º do art. 630 da CLT, haja vista que impediu que os agentes do Estado, representados pelos membros da Inspeção do Trabalho, desempenhassem com plenitude suas atribuições legais.

4.6. Das providências adotadas pelo GEFM

No dia da visita à Fazenda, todos os ambientes foram inspecionados e todos os trabalhadores presentes, entrevistados. Os depoimentos prestados pelos empregados foram reduzidos a **Termo (CÓPIAS ANEXAS)**. Logo após ter deixado o estabelecimento rural, a equipe de fiscalização fez contato telefônico com o empregador, que informou estar viajando e indicou um advogado para prestar os esclarecimentos necessários.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL



Imagens acima: Integrantes do GEFM entrevistam e colhem depoimentos dos trabalhadores resgatados.

No dia 25/03/2022, conforme dito no tópico 4.4 deste Relatório, o advogado do empregador compareceu à Delegacia de Polícia Federal em Redenção, quando prestou esclarecimentos à equipe de fiscalização. As informações passadas pelo advogado foram registradas na **Ata de Reunião (CÓPIA ANEXA)**. Na mesma data ele recebeu a **Planilha (CÓPIA ANEXA)** com os dados sobre o período de trabalho e as verbas devidas, apurados com base em entrevistas com os trabalhadores encontrados em condições degradantes; e a **Notificação para Adoção de Providências – NAP nº 355259240322/01 (CÓPIA ANEXA)**, determinando que as atividades dos trabalhadores fossem imediatamente cessadas, que os contratos de trabalho fossem regularizados e que os direitos trabalhistas fossem pagos aos mesmos. Referido pagamento ficou marcado para o mesmo dia e hora previsto para apresentação dos documentos notificados (28/03/2022), contudo, devido ao não comparecimento do empregador, acabou não acontecendo na data marcada.

No dia 30/03/2022 o advogado do empregador novamente compareceu à Delegacia da PF e firmou acordo com o Ministério Público do Trabalho e a Defensoria Pública da União, por meio da assinatura de **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (CÓPIA ANEXA)**, para pagamento de danos morais individuais aos trabalhadores resgatados, bem como de danos morais coletivos. Ficou acordado também que os valores referentes às verbas rescisórias seriam pagos por meio de depósitos bancários nas contas dos empregados resgatados, até o dia seguinte (31/03/2022).

Na data marcada, o empregador realizou as transferências bancárias correspondentes às verbas rescisórias de todos os trabalhadores, bem como aos danos morais individuais devidos aos empregados [REDAZIDO]

[REDAZIDO] O trabalhadores [REDAZIDO] receberam na mesma data de pagamento das rescisões, cada um, a primeira das cinco parcelas relativas à indenização pelos danos morais individuais, conforme consta do TAC assinado pelo empregador.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

O empregador também recebeu, no dia 30/03/2022, por intermédio do seu advogado, o **Termo de Registro de Inspeção, Notificação e Orientações** [REDAZIDO] (CÓPIA ANEXA), para apresentar por meio digital os seguintes documentos: 1) Comprovantes de regularização dos vínculos empregatícios, no sistema no eSocial, de todos os trabalhadores listados no auto de infração nº 22.301.181-9 e na NCRE nº 4-2.301.181-2; 2) GFIPs acompanhadas dos comprovantes de recolhimento do FGTS mensal de todos os empregados, de forma retroativa e relativo à totalidade do período trabalhado; 3) GRRFs e Demonstrativos do Trabalhador acompanhados dos comprovantes de recolhimento do FGTS rescisório dos quatro empregados cujos vínculos empregatícios foram encerrados em virtude das condições degradantes nas quais foram encontrados. O mesmo Termo também contemplou **orientações** sobre os procedimentos a serem adotados sempre que houver trabalhadores na Fazenda, visando resguardar a legislação trabalhista, inclusive em matéria de saúde e segurança.

As obrigações estipuladas no Termo de Registro de Inspeção não foram integralmente cumpridas pelo empregador, fato que ensejou a lavratura dos autos correspondentes. A falta de recolhimento do FGTS no prazo legal ensejou a lavratura da **Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 202.375.854** (CÓPIA ANEXA).

Os documentos fiscais preenchidos até o dia da reunião com o advogado do empregador (NAD, NAP e planilha de verbas rescisórias) foram emitidos em nome do Sr. [REDAZIDO] pois a equipe fiscal ainda não tinha conhecimento sobre a existência da empresa na condição de empregador.

4.6.1. Do Seguro-Desemprego Especial

No dia 28/03/2022 os integrantes do GEFM se deslocaram até o povoado Peixelândia, zona rural do município de Couto de Magalhães/TO, onde os trabalhadores estavam alojados após terem saído da Fazenda, para emitir e entregar aos mesmos as guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

Foram emitidas e entregues aos trabalhadores 04 (quatro) **guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado** (CÓPIAS ANEXAS), de acordo com tabela abaixo.

	EMPREGADO	Nº DA GUIA
1.	[REDAZIDO]	[REDAZIDO]
2.	[REDAZIDO]	[REDAZIDO]
3.	[REDAZIDO]	[REDAZIDO]
4.	[REDAZIDO]	[REDAZIDO]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

4.6.2. Do encaminhamento dos resgatados aos órgãos assistenciais

A coordenação do GEFM realizou, por meio do **Ofício nº s/n/2022/DETRAE/SIT/ME** (CÓPIA ANEXA), o encaminhamento dos trabalhadores resgatados à Secretaria Municipal de Trabalho e Promoção Social de Couto de Magalhães/TO, solicitando que fossem incluídos nos serviços, programas e benefícios assistenciais que façam parte das atribuições do referido Órgão.

4.7. Dos autos de infração

As irregularidades mencionadas neste Relatório ensejaram a lavratura de 36 (trinta e seis) **autos de infração** (CÓPIAS ANEXAS), em cujos históricos estão descritas detalhadamente a natureza de todas as irregularidades. Além disso, também foi lavrada a **Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE nº 4-2.301.181-2** (CÓPIA ANEXA), para que fosse informado ao sistema do seguro-desemprego, no prazo de 10 (dez) dias, por meio do eSocial, o registro dos empregados relacionados no auto de infração. O empregador tomou conhecimento sobre a lavratura dos autos e da NCRE, por intermédio do seu advogado, com assinatura do **Termo de Ciência Q41GMH1Z** (CÓPIA ANEXA). Segue, abaixo, a relação detalhada dos autos lavrados.

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
1.	22.300.966-1	001168-1	Deixar de apresentar documentos sujeitos à inspeção do trabalho no dia e hora previamente fixados pelo AFT.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
2.	22.301.180-1	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º-C da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
3.	22.301.181-9	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
4.	22.301.184-3	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
5.	22.301.185-1	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
6.	22.301.187-8	001513-0	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7 da Lei n 605/1949.
7.	22.301.188-6	000074-4	Pagar salário inferior ao mínimo vigente.	Art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
8.	22.301.189-4	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
9.	22.301.190-8	001141-0	Descontar do salário do empregado valor referente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos e utilizados no local de trabalho.	Art. 458, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
10.	22.301.191-6	001408-7	Deixar de efetuar o pagamento, a título de adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário, entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, da metade do salário recebido pelo empregado no mês anterior.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 2º, caput, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
11.	22.301.192-4	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
12.	22.301.193-2	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
13.	22.301.194-1	001387-0	Deixar de conceder ao empregado férias anuais a que fez jus.	Art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho.
14.	22.301.195-9	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998/1990, c/c o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
15.	22.301.196-7	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998/1990, c/c o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
16.	22.301.197-5	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998/1990, c/c o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
17.	22.301.198-3	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998/1990, c/c o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
18.	22.301.200-9	001190-8	Deixar de apresentar, no prazo legalmente estabelecido, a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS).	Art. 24, da Lei nº 7.998/1990, c/c o art. 7º do Decreto nº 76.900, de 23.12.1975.
19.	22.301.201-7	231030-9	Fornecer moradia familiar em desacordo com as características estabelecidas nos itens 31.17.7.1 e 31.17.7.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.7.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", 31.17.7.2 e 31.17.7.3 da NR-31.
20.	22.301.202-5	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
21.	22.301.203-3	231014-7	Manter área de vivência em desacordo com os requisitos do item 31.17.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.2, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31.
22.	22.301.205-0	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.2 da NR-31.
23.	22.301.206-8	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31.
24.	22.301.207-6	231027-9	Manter locais para preparo de refeições em desacordo com as exigências do subitem 31.17.6.7 da NR 31, e/ou deixar de instalar os recipientes de armazenagem de gás liquefeito de petróleo (GLP) em área externa ventilada.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.7, alíneas "a", "b", "c" e "d", e 31.17.6.8 da NR-31.
25.	22.301.209-2	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31.
26.	22.301.210-6	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31.
27.	22.301.211-4	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31.
28.	22.301.212-2	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31.
29.	22.301.214-9	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31.
30.	22.301.215-7	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alínea "a", da NR-31.
31.	22.301.216-5	131839-0	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde para prevenção e profilaxia de doenças endêmicas e/ou para aplicação de vacina antitetânica ou outras.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.3.12, alíneas "a" e "b", da NR-31.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

	Nº do Auto	Ementa	Descrição	Capitulação
32.	22.301.218-1	131944-2	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31.
33.	22.301.219-0	131897-7	Deixar disponibilizar, gratuitamente, ferramentas e acessórios adequados ao trabalho, ou deixar de substituir ferramentas e acessórios de trabalho sempre que necessário.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.11.1 da NR-31.
34.	22.320.494-3	001724-8	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
35.	22.320.495-1	001702-7	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.
36.	22.320.509-5	001653-5	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 7º, inciso II da Portaria nº 1.195, de 30/10/19 e art. 1º da Portaria nº 1.127 de 14/10/19 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia.

5. CONCLUSÃO

No caso em apreço, conclui-se que havia na Fazenda explorada economicamente pela empresa HEIRAS CULTIVO DE EUCALIPTO EIRELI práticas que caracterizaram situação de **trabalho análogo ao de escravo**, na modalidade **condições degradantes de trabalho**, definida, nos termos da Instrução Normativa nº 2/MTP, de 08/11/2021, como *"qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL

trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho".

Em síntese, as atividades foram paralisadas e os quatro trabalhadores foram resgatados, em obediência ao previsto no art. 2º-C da Lei 7998/90. Os vínculos empregatícios não foram regularizados, as verbas rescisórias foram pagas pelo empregador, contudo, ele apenas providenciou a regularização de um dos vínculos empregatícios no eSocial, bem como deixou de recolher o FGTS no prazo legal. Os obreiros receberam as guias do Seguro-Desemprego Especial.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. Além da dignidade da pessoa humana, o cenário encontrado pela equipe fiscal também foi de encontro aos demais princípios basilares da República, como o valor social do trabalho e a livre iniciativa (artigo 1º, Constituição Federal), derivados da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Tratou-se, portanto, de situação de submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no artigo 149 do Código Penal e na IN nº 2/MTP. A situação também afrontou tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil: Convenções da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957) e nº 105 (Decreto nº 58.822/1966), Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966) e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica - Decreto nº 678/1992).

Destarte, sugere-se o envio deste Relatório, juntamente com todos os anexos, aos órgãos parceiros para as providências de estilo.

Brasília/DF, 03 de maio de 2022.

